



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Eleitorais n. 0602359-11.2022.6.21.0000

Polo ativo: ELEICAO 2022 GIORDANI KRUG CAMPOS RAMOS DEPUTADO ESTADUAL

Relator: CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2022. DEPUTADO ESTADUAL. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. FEFC. R\$ 2.500,00. CONTRATO DE TRABALHO SEM ESPECIFICAÇÕES. EXPLICAÇÕES APRESENTADAS ANTES DO PARECER CONCLUSIVO. ERRO MATERIAL NO NOME DO CONTRATADO. IRREGULARIDADE SANADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicações de recursos financeiros por ELEICAO 2022 GIORDANI KRUG CAMPOS RAMOS DEPUTADO ESTADUAL, nos termos da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No Relatório de Exame de Contas – Parecer Preliminar (ID 45284755), a Unidade Técnica do TRE-RS apontou quatro irregularidades, sendo uma referente a nota fiscal e três referentes a ausência de especificações em contratos de trabalho (local de prestação do serviço, horas trabalhadas, atividades desempenhadas e justificativa quanto ao preço).

O candidato apresentou explicações (ID 45288519).

No Relatório de Exame de Contas – Parecer Conclusivo (ID 45300159), a Unidade Técnica do TRE-RS considerou que as explicações apresentadas pelo candidato sanavam parcialmente as irregularidades. Manteve unicamente o apontamento referente à não comprovação do gasto de R\$ 2.500,00 com recursos do FEFC relativo ao contrato de trabalho de Luis Fernando de Oliveira Júnior. Em vista disso, opinou pela desaprovação das contas e pelo recolhimento do valor (R\$ 2.500,00 – correspondente a 5% do total de receitas) ao Tesouro Nacional.

Em petição juntada após o parecer conclusivo, o candidato informou que ter apresentado as explicações referentes ao contrato de Luis Fernando de Oliveira Junior na manifestação ID 42288519, item b), tendo apenas nomeado o item com o nome de outro prestador de serviço (em duplicidade). Ressaltou que a referida peça contém a explicação dos quatro itens indicados no parecer preliminar, sendo aferível de plano tratar-se de erro material o nome do prestador no item b). Requer a aprovação das contas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Relatório de Exame de Contas – Parecer Conclusivo manteve o apontamento de irregularidade referente à não comprovação de R\$ 2.500,00 de recursos do FEFC relacionados ao contrato de trabalho de Luis Fernando de Oliveira Junior, por ausência das especificações exigidas pelo art. 35, § 12, da Res. TSE n. 23.607/2019.

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Inicialmente, observa-se que assiste razão ao candidato quando informa que apresentou explicações quanto ao contrato de trabalho de Luis Fernando de Oliveira Júnior na manifestação ID 45288519, anterior ao parecer conclusivo.

Efetivamente, conforme explicitado na petição ID 45302295, na petição ID 45288519 o candidato apenas nomeou o item b) referente ao contrato de Luis Fernando de

Oliveira Junior com o nome de outro trabalhador (Jeferson Luis Bolner dos Santos); contudo, as explicações referem-se ao contrato de trabalho em questão.

O contrato de trabalho objeto de apontamento encontra-se acostado ao ID 452166780.

As explicações apresentadas em complementação ao contrato original foram as seguintes (ID 45288519):

Nesse sentido, o candidato esclarece que com relação ao local de trabalho, o contratado desempenhou a função no município de Passo Fundo, na condição de Coordenador de Campanha, auxiliando na coordenação de pessoas, organização, orientação, além da divulgação e distribuição de materiais, em especial, na região do grande Boqueirão, nos termos da Cláusula Primeira do contrato

Quanto às horas trabalhadas, o contrato especificou carga horária de 8 (oito) horas diárias de segunda a sexta-feira e 4 (quatro) horas no sábado, totalizando, 44 (quarenta e quatro horas) semanais, nos termos do §1º da Cláusula Primeira.

Por fim, o valor justifica-se devido ao trabalho de coordenação desenvolvido pelo contratado, considerando que além das atividades em si desenvolvidas, era responsável pela gestão das pessoas que auxiliavam na divulgação da campanha.

Considerando que as explicações apresentadas pelo candidato referentes ao contrato de trabalho de Luis Fernando de Oliveira Junior foram equivalentes aquelas apresentadas em relação aos contratos de trabalho de Bianca Regina Baggio e Jefferson Luis Bolner dos Santos; bem como que a Unidade Técnica do TRE-RS considerou as explicações referentes aos dois últimos trabalhadores suficientes para afastar os apontamentos de irregularidade daqueles contratos; impõe-se conclusão no mesmo sentido em relação ao contrato de trabalho de Luis Fernando de Oliveira Júnior.

Destarte, entende-se que as explicações apresentadas pelo candidato afastam o apontamento de irregularidade contido no Parecer Conclusivo, devendo, consequentemente, serem as contas aprovadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opina pela aprovação das contas.

Porto Alegre, 6 de novembro de 2022.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA